

A função de subsidiariedade nas Constituições da América do Sul e sua implicação nas relações multilaterais

Cynthia Soares Carneiro

RESUMO

Este artigo é baseado nas categorias utilizadas por Immanuel Wallerstein para explicar o sistema capitalista. Wallerstein denomina tal sistema como Sistema-Mundo, ou seja, um modelo econômico internacionalizado, caracterizado pela interconexão de mercados, fato que estabelece uma hierarquia entre países. Portanto, a soberania, segundo o autor, não é atributo dos Estados Modernos, pois desde os tratados de Westfália que estão submetidos a uma ordem internacional. Os Estados americanos foram criados no tempo em que se constituía o Sistema-Mundo e tais aspectos são fundamentais para estabelecer o conceito, analisado neste texto, de “América Latina”, e também explicam a presença de elementos anti-sistêmicos no ordenamento jurídico da região. Um exemplo é o princípio da subsidiariedade, previsto na relação entre Estados e Organizações Internacionais da região. Comparando tais preceitos com os elementos clássicos dos Estados Modernos, concluímos que o princípio da subsidiariedade possui características anti-sistêmicas que alteram a racionalidade do Sistema-Mundo.

Palavras chaves: Sistema-Mundo – América Latina – princípio da subsidiariedade – normas constitucionais - democracia

ABSTRACT

The Subsidiary Function in the Constitutions of Latin America and its implication on multilateral relations

This article is based on the categories used by Immanuel Wallerstein to explain the capital system. Wallerstein names such system as World-System, that is an internationalized economic model, characterized by the interconnection of markets, which establishes a hierarchy among countries. Therefore, sovereignty, according to this author, is not an attribute of the modern states because since the Westfalia treaties they have been submitted to an international order. The American States were created at a time when the World-System was being constituted and such aspects are fundamental to establish the concept of “Latin America”, analyzed in this text, and also to explain the presence of anti-systemic elements in the legal order of this region. An example is the subsidiarity principle, present in the relation between States and International Organizations from the region. Comparing such precept with classical elements of the modern States, we conclude that the subsidiarity principle has anti-systemic characteristics which modify the rationality of the World-System.

Keywords: World-System – Latin America – Subsidiarity Principle – Constitutional Norms - Democracy

Introdução

O estudo e reflexões que se seguem baseiam-se nas categorias apresentadas por Immanuel Wallerstein para definir o sistema capitalista. Wallerstein denomina este modelo econômico como Sistema-Mundo, por se caracterizar como um sistema internacional de mercados interconectados e estratificados. Por isso, para Wallerstein, a soberania nunca foi atributo dos Estados modernos, regidos, desde sua origem, por normas intergovernamentais.

Sob tais paradigmas, procuramos analisar o conteúdo ideológico e a imprecisão do conceito de *América Latina* em seu contexto de formação - que coincide, justamente, com a própria estruturação do Sistema-Mundo - para apontar suas possibilidades antisistêmicas, ou seja, de criar instituições antagônicas à funcionalidade do modelo econômico. Nesse sentido, caracterizamos o *princípio ou função de subsidiariedade* como um antivalor ao sistema-mundo identificando-o no ordenamento constitucional de alguns Estados da América do Sul e do Caribe.

A partir daí, apontamos alguns de seus efeitos na organização administrativa do Estado e sua extensão em relação aos organismos de integração regional e organizações financeiras internacionais, destacando o conteúdo democrático e tensionador de tal princípio em relação ao modelo tradicional de relações intergovernamentais surgidas a partir dos Tratados de Westfália.

1. América Latina: uma questão conceitual

O conceito de *América Latina* é um reflexo do *ethos* - conjunto de normas, regras e valores - que conferem especificidade ao Sistema-Mundo, o sistema mundial de mercados instituído pelo capitalismo, assim definido por Immanuel Wallerstein.

A América Latina, portanto, é um produto colonial, e, como tal, o seu conteúdo é subjetivo e associado à herança européia: língua, religião, instituições jurídicas, políticas e referências intelectuais.

Como tal, não está circunscrita em um espaço definido, pois é parte integrante das três Américas. Na América do Norte é representada na parte francófona do Canadá, nos Estados Unidos está majoritariamente associada à mão-de-obra precarizada, muitas vezes a margem do direito e igualmente identificada, como o restante da sociedade norte-americana, por rótulos étnicos - na hierarquia estabelecida entre *white people* e *black people*, aos *spanichs* restou o *status* mais inferiorizado.

Na América Andina, compõe parte da população que preserva a herança do velho continente e das metrópoles colonizadoras. Os latino-americanos formam, portanto, a elite que desconsiderou, durante séculos, a complexidade sócio-econômica e cultural da região.

Na América Central e ilhas caribenhas, região majoritariamente índia ou negra, a elite latina foi mais suscetível que no sul às influências e intervenções anglo-saxônicas, sem perder, contudo, características ibéricas arraigadas. Nas ilhas do Caribe, região composta majoritariamente por territórios econômicos com *status* jurídico de *Estados associados* ou, não raro, *sob intervenção*, os latinos ocupam os melhores postos de trabalho e estão no topo da hierarquia social. Bem como no restante da América Atlântica.

No entanto, o senso comum assimilou, justamente em razão de seu caráter colonial, a idéia de uma América Latina inferiorizada, subordinada à hierarquia estabelecida pelo Sistema-Mundo, baseada na divisão internacional da produção: os latino-americanos produzem *commodities* de baixo valor agregado e são consumidores de moedas, serviços e bens de capital. Características que dificultam o desenvolvimento econômico, o que reforça o conteúdo negativo e territorial do termo.

A América do Sul, sem dúvida, é a parte das Américas na qual a *América Latina* está hegemonicamente inserida e também se caracteriza, desde a origem do Sistema-Mundo, mesmo na região atlântica e andina, que são mais homogêneas, por complexa multiculturalidade, embora prevaleça uma ideologia uniforme representada e resguardada pelo Estado nacional de origem européia: território definido por tratados internacionais e pela racionalidade econômico-aduaneira.

Apesar dessa macro identidade ideológica conferida pelo Direito, nesse extenso território coexistem processos pré-capitalistas de produção com zonas de alta concentração urbana pós-industrial; centros prestadores de serviços intrinsecamente conectados a rede mundial financeira, ao lado de regiões rurais e pequenos centros urbanos carentes de infraestrutura nos quais ainda predomina a pequena economia e processos produtivos baseados na propriedade coletiva da terra e no cooperativismo.

Estados com tamanha complexidade sócio-econômica potencializa, em momentos críticos de permeabilidade à ação popular emancipadora - que ocorrem em contextos de brecha democrática disruptiva - a expressão de antivalores jurídicos e o surgimento de instituições antissistêmicas que passam a coexistir com instituições características do Sistema-Mundo, criando uma tensão capaz de levar a transformações relevantes do modelo econômico-colonial persistente na região.

2. Normas jurídicas e antivalor

Circunstâncias críticas e de permeabilidade democrática são disruptivas quando a mobilização massiva dos segmentos que suportam e sofrem os danos resultantes da concentração do capital, conseguem traduzir juridicamente os seus interesses. Seu conteúdo democrático decorre da hegemonia desses setores da sociedade.

Podemos identificar tais ações disruptivas nos instrumentos jurídico-políticos de base, isto é, de conteúdo principiológico, como as Constituições dos Estados, os tratados internacionais institutivos, como a Convenção da OEA (Organização dos Estados Americanos) e, mais recentemente, nas resoluções dos organismos internacionais de integração, que expressam valores antissistêmicos, isto é, valores antinômicos ao Sistema-Mundo.

Geralmente, as normas classificadas como *normas programáticas*, assim identificadas pela *teoria da precedência de direitos*, ou seja, normas que expressam programas políticos que precederiam a sociedade constitucionalmente declarada, são exemplos de normas com conteúdo antissistêmico. O que vai determinar a efetivação ou não da reivindicação social ali expressa será a temporalidade da ação disruptiva e o grau de emancipação, ou de *ação comunicativa*¹ dos envolvidos no processo. Assim é que a *teoria da precedência* acaba por justificar a inefetividade de certos direitos sócio-econômicos, de dimensão coletiva, desconsiderando que a dificuldade de sua efetivação decorre, justamente, do seu caráter revolucionário, antissistêmico.

Preceitos jurídicos expressos em consequência de ações antissistêmicas coordenadas e eficientes – aquelas que foram capazes de expressar juridicamente suas demandas – deparam com a resistência oferecida pela própria funcionalidade do Sistema-Mundo, funcionalidade esta que é regulada por instituições estatais e internacionais regidas por procedimentos incompatíveis com determinados direitos, o que retarda ou mesmo inviabiliza sua efetivação. Assim é que normas fundamentais que deveriam vincular as instituições do Estado acabam por adquirir o conteúdo de utopias jurídicas, fetiches ideológicos, em razão da incapacidade ou mesmo da inexistência dos meios procedimentais para sua exteriorização.

Através do tempo evidencia-se a mitologia do “paraíso constitucional”²: direitos materiais, constitucionalmente reconhecidos, mas que requerem a adoção de procedimentos institucionais para que possam ser “profanamente gozados”³ tendem a ser sempre adiados.

¹ A expressão é de Jurgen Habermas.

² A expressão é de Karl Marx em sua obra *Crítica a filosofia do direito de Hegel*.

³ Habermas, J.

A organização político-territorial dos Estados contemporâneos, caracterizada pela centralização do poder e concentração administrativa e regulatória, é uma das características sistêmicas e, portanto, uma categoria concreta do Sistema-Mundo. Este modelo de Estado, baseado na representação política, resulta, contudo, no divórcio entre o poder público e a sociedade, instituições antagônicas, de racionalidades opostas. O regulamento do Estado, sua funcionalidade, na verdade, dificulta a existência do *cidadão* e a efetivação dos direitos declarados como fundamentais.

Como resultado de tais paradigmas – unidade, centralização, identidade, concentração – instituiu-se, a partir da constituição do Estado moderno, o conceito jurídico da *nacionalidade*, que desconsidera a heterogeneidade do substrato social do Estado, excluindo do sistema de direitos parcelas consideráveis da população. Entretanto, ações disruptivas e processos democráticos têm dado lugar, como atestam textos constitucionais de países da América do Sul, a novos modelos de organização política e econômico-social que refletem a pluralidade da região.

Nesse aspecto, o reconhecimento da autonomia local, uma vez efetivada pela instituição de processos decisórios descentralizados, possibilita a identificação, ou melhor, a fusão entre sociedade e poder público, processo em que surge o cidadão, que atua coletivamente, em detrimento do indivíduo que se faz representar.

Além disso, o reconhecimento da heterogeneidade sócio-econômica, e, conseqüentemente, de modelos econômicos baseados no cooperativismo e propriedade coletiva, é um outro exemplo de manifestações jurídicas antissistêmicas. Autonomia local e coletivismo são valores antinômicos às categorias primárias do Sistema-Mundo, fundado na centralização do poder e propriedade privada.

Nesse aspecto, a transferência de competências decisórias para a sociedade civil aqui não se confunde com a tese de afastamento do Estado e apoderamento do setor privado, mas do aumento do alcance do Estado, que passa a se manifestar por meio das instituições autônomas locais.

Restará denunciando, assim, o *contrato* firmado nos séculos antecedentes com os grupos econômicos que controlam, de fato, o Sistema-Mundo, instituem Estados predadores, mercados excludentes e sociedades discriminatórias. Se, em decorrência dessas instituições que chamamos antissistêmicas, o Estado e os organismos regionais de integração

socioeconômica serão aperfeiçoados e humanizados, só o tempo dirá, embora guardem a potencialidade para tanto.⁴

3. O princípio ou a função de subsidiariedade

O termo subsídio significa auxílio, suporte, apoio, e está juridicamente relacionado ao federalismo, no plano nacional, e à relação entre organismos comunitários e seus Estados membros, no âmbito internacional.

Nesse aspecto, significa que a instituição menor, quando incapacitada de atender suas funções de maneira adequada, será auxiliada pela instituição maior imediatamente relacionada. O princípio busca garantir, portanto, a autonomia local, no plano interno, e a soberania nacional, no âmbito comunitário, estabelecendo que a intervenção só se faça quando demonstrada a insuficiência da instituição menor em relação à maior, que, excepcionalmente, estaria apta a prover as necessidades daquela de maneira mais adequada.⁵

Temos, assim, um percurso ascendente e descendente de transferência de competências tradicionalmente atribuídas aos Estados. Percurso que vai da supranacionalidade dos organismos de integração regional, na esfera comunitária, à autonomia local, no plano federativo.

A função de subsidiariedade deve ser entendida como categoria concreta de uma Democracia, porque viabiliza a fusão da organização política com o corpo social, a institucionalização de órgãos locais que atuam de forma protagônica determinando a intervenção positiva das instituições tradicionais do Estado apenas em caso de insuficiência do segmento social demandado. Quando a ação do Estado também se mostra ineficiente emerge a responsabilidade solidária dos organismos internacionais de integração ou, conforme o caso, até mesmo a dos organismos financeiros abertos como, por exemplo, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.

A função de subsidiariedade, atualmente incorporada como princípio jurídico por algumas Constituições e tratados internacionais, foi apresentada pela primeira vez pela

⁴ No mesmo sentido, as lições de José Luiz Quadros de Magalhães: “A discussão da organização territorial contemporânea, cada vez mais sofisticada e pontual, por parte de realidades históricas, culturais, sociais e econômicas específicas, é importante, sendo necessário que haja a transferência de competências e de parcelas de soberania não só para os níveis macrorregionais, como a economia globalizada exige, mas principalmente para o poder local, até mesmo como forma de resistência ao que há de perverso na globalização, vista como fase de superação das economias internacionais, permitindo, dessa forma, que possa ocorrer a superação da dicotomia entre Estado e sociedade, criada pela superada teoria liberal. (MAGALHÃES, J.L.Q. *Pacto federativo*. BH: Mandamentos, 2000, p. 13-14.)

⁵ Para estudo mais aprofundado sobre o tema: QUADROS, Fausto de. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o Tratado da União Européia*. Coimbra: Almedina, 1995.

doutrina social da Igreja Católica, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, da lavra do Papa Pio XI. Naquele momento, a Igreja Católica procurava contrapor-se aos excessos do liberalismo que preconiza, justamente, a diminuição das funções estatais.⁶

O preceito destaca a necessidade de se garantir a autonomia local, que seria um direito natural, nos termos papais, determinando a intervenção ativa de órgãos públicos quando da insuficiência da comunidade para a consecução dos direitos reconhecidos seja pelo *direito natural* ou pelo direito instituído.

O princípio da subsidiariedade encontrou seu nicho jurídico no federalismo. Nesse sentido é discutido tanto por Proudhon⁷ como por Jellinek⁸, em campos teóricos opostos.

Fausto de Quadros indica:

Parece não ser possível negar-se, atendendo às próprias raízes do seu conceito na História, que o princípio da subsidiariedade vem a levar a cabo uma repartição de atribuições entre a comunidade maior e a comunidade menor, em termos tais que o principal elemento componente do seu conceito consiste na descentralização, na comunidade menor, ou nas comunidades menores, das funções da comunidade maior. E a comunidade que ocupa o mais alto grau nessa pirâmide é, nos termos clássicos, o Estado. Daqui resulta que a comunidade maior só poderá realizar uma dada actividade das atribuições da comunidade menor se esta, havendo a necessidade de a realizar, não for capaz de a realizar 'melhor'. Esta referência à capacidade de 'melhor' intervenção da comunidade maior do que da comunidade menor quer dar a entender uma maior eficácia da parte da comunidade maior na realização da actividade em questão. Portanto, a necessidade da prossecução daquela actividade e maior eficácia da comunidade maior dessa prospecção são os dois requisitos da concretização e da aplicação do princípio da subsidiariedade. Assim entendido, o princípio da subsidiariedade é, desde logo, um princípio fundamental da Ordem Jurídica do moderno Estado Social de Direito, na medida em que conduz à aceitação da prossecução do interesse público pelo indivíduo e por corpos sociais intermédios, situados entre ele e o Estado. (...) Concebido desta forma, o princípio da subsidiariedade tem, à partida, aplicação tanto nos Estados unitários, como nos Estados regionais, como nos Estados federais.⁹

Como é destacado pelo autor, a função de subsidiariedade não significa mera transferência de competências do Estado para a sociedade civil, esvaziando o Estado de suas funções, mas de instrumentos provenientes do direito público que possibilitam a identificação

⁶ “Assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efectuar com a própria iniciativa e trabalho, para confiar à comunidade, do mesmo modo passar para uma comunidade maior e mais elevada o que comunidades menores e inferiores podem realizar é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua acção é coadjuvar os seus membros, e não destruí-los nem absorverlos”. (Encíclica *Quadragesimo Anno*, parágrafo n. 47 *apud* QUADROS, F. O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o tratado da União Européia. Coimbra: Almedina, 1995.

⁷ PROUDHON, Du principe federatif, 1959, p. 138-319 *apud* QUADROS, F. Ob.cit. p. 13.

⁸ JELLINEK, G. Allgemeine Staatslehre, I, p. 403; II, p. 21 e 162. *apud* QUADROS, ibdem. Ibidem.

⁹ QUADROS, F. ob.cit. p. 18.

da sociedade com o Estado. Portanto, a subsidiariedade não restringe a atuação estatal, pelo contrário, a estimula.

O mesmo modelo se aplica em relação aos organismos de integração regional e organismos internacionais.

Como a funcionalidade do sistema capitalista pressupõe crises intermitentes, a prestação de socorro às carências decorrentes dos desequilíbrios sociais acarretados pelo modelo econômico faz-se necessária. O fato do sistema se sustentar na internacionalidade das relações de mercado, teremos situações em que tais distorções só serão corrigidas por meio de uma ação também internacionalizada, ou seja, em determinadas situações apenas os organismos internacionais teriam mais eficácia no combate desses desequilíbrios.

A *função subsidiária* deve ser exercida, segundo Heirich Rommen, quando “há prejuízo dos interesses essenciais e direitos de toda a comunidade ou de um de seus grupos funcionais”.¹⁰

Como a exclusão social é característica e efeito do modelo capitalista, sempre haverá prejuízos sistêmicos aos direitos de segmentos sociais aos quais são negados os benefícios auferidos pelo modelo econômico.

A ação subsidiária será requerida quando o dano já tiver ocorrido ou quando estiver para ocorrer. Nesse aspecto, a pobreza e a profusão e profundidade de seus efeitos levam a presunção *juris et de jure* da necessidade dessa intervenção.

Propugna-se, no entanto, que a intervenção da comunidade maior somente deverá ser utilizada como último recurso e deverá ser limitada no tempo, posto que o princípio de subsidiariedade tem como escopo, justamente, o estabelecimento das condições para o exercício efetivo da autonomia local.

Os tratados das Comunidades Européias foram os primeiros instrumentos jurídicos a expressarem o princípio da subsidiariedade como meio de garantir a incolumidade da soberania estatal, embora, no plano doutrinário, o princípio tem sido estudado desde o século XIX, relacionando-o com autonomia das instituições locais em relação ao poder político central.

Nesse sentido, defende os autores que uma efetiva descentralização política territorial consagra o reconhecimento da diversidade e “permite que sejam encontradas soluções criativas que respeitem o sentimento da localidade, da região cultural e principalmente do

¹⁰ Ver o artigo: MARCOCCIA, R.M. O princípio de subsidiariedade e a participação popular. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**: Espaços públicos e direitos sociais. SP: Cortez, Ano XXVII, n. 86, jul-2006, p. 90-95.

sentimento de cidadania que se constrói na rica diversidade das culturas das cidades, espaço real e não virtual”.¹¹

A institucionalização de regiões autônomas, tanto nos Estados federados como nos unitários, às quais são atribuídas personalidade jurídica e competências normativas e administrativas, atribuem deveres de cidadania à população, atributo dos Estados democráticos, levando-a a assumir o controle das funções públicas.

A estrutura política organizada dessa forma possibilita que os órgãos estatais aperfeiçoem o caráter subsidiário que lhes é inerente em uma Democracia, ou seja, de instituições cujas funções são auxiliar, facilitar e garantir o desenvolvimento econômico local.

Na esfera regional e internacional, o *princípio da subsidiariedade* possibilita que organismos comunitários atuem em auxílio dos Estados membros corrigindo assimetrias regionais por meio da transferência de rendas ou criando órgãos de apoio para a solução de problemas específicos.¹²

A expressão jurídica do princípio nas Constituições e no Direito Comunitário possibilita-nos, inclusive, a reinterpretação do papel das organizações internacionais multilaterais abertas, nos termos expressos em suas convenções institutivas.

Na senda desse projeto, o Banco Mundial e o FMI em parceria com suas agências especializadas, estariam legitimados, nos exatos termos dos seus tratados, a atuar solidariamente nas crises intermitentes que precarizam ainda mais os Estados vulneráveis em razão de sua condição periférica ao sistema mundial econômico.

É nesse sentido que deve ser juridicamente entendido o princípio da subsidiariedade em relação a tais organismos, posto que exercem, de fato e de direito, um poder de governança supranacional sobre os Estados que ratificam seus tratados e referendam suas resoluções. Sua função de auxílio, em esfera global, é imprescindível para conferir efetividade aos direitos econômico-sociais consagrados tanto em normas internacionais como constitucionais dos Estados membros, determinando a sua atuação direta e desonerada nos

¹¹ MAGALHÃES, ibdem, p. 14.

¹² “A tendência à regionalização de Estados nacionais contém forte conteúdo político. Na verdade, a regionalização é uma tentativa de o Estado-Nação impor regras à globalização, ainda que à custa da perda de algumas de suas prerrogativas tradicionais, como é o caso da submissão de suas decisões sobre políticas macroeconômicas nacionais a um compromisso negociado entre as partes que compõem a unidade regional. Nesse sentido, a regionalização pode ser vista como um duplo movimento defensivo: o de somar forças para estender as linhas de proteção em face da competição econômica e o de ampliar margens de negociação política em nível global. Indaga-se se isso tanto se aplica a países em desenvolvimento quanto a países desenvolvidos.” (SANTIAGO, Myriam Passos. O modelo federal dos Estados Unidos da América e suas mutações. In: MAGALHÃES, J.L.Q. *ob.cit.* p. 59.)

locais onde a população necessita desse *subsídium* em razão da incapacidade das instituições locais e regionais em satisfazerem tais objetivos.

Devemos ainda levar em consideração que tanto o Banco Mundial como sua instituição parceira, o Fundo Monetário Internacional, possuem os instrumentos para tanto e uma extensa rede de instituições de suporte capazes de identificar as regiões em riscos social, além do acesso aos recursos necessários e suficientes para dirimir tais riscos bem como a capacidade para centralizá-los e distribuí-los equânimamente.

Tal suporte é imprescindível nas regiões de pobreza crônica, que necessitam do apoio de tais organismos para atingir parâmetros aceitáveis de desenvolvimento social, sendo suficiente a persistência das condições de miserabilidade para induzir a presunção da necessidade do socorro à consolidação de infraestrutura estatal elementar à satisfação de direitos sociais essenciais.

4. A América Latina no contexto do Sistema-Mundo

O *status* colonial inerente à formação das Américas tem condicionado o enlace da região com os centros hegemônicos do capitalismo industrial e financeiro dificultando a superação de sua especialização produtiva focada em recursos primários – geralmente *commodities* de baixo valor agregado.

Esse *pacto colonial* tem sido regamente mantido por meio de reestruturação de instituições sistêmicas. Nesse aspecto, as regras unilaterais OMC, que por meio de suas resoluções tem mantido as prerrogativas dos tradicionais pólos produtores, exemplificam tais mecanismos de acomodação.¹³

Os efeitos sociais desse *ethos* sistêmico evidenciam-se nos índices de pobreza e desequilíbrio social da região, que, reflexamente, dificultam a emancipação do trabalho e o desenvolvimento econômico equilibrado e autosustentável. Tais desequilíbrios sistêmicos inviabilizam os projetos de constituição de um Estado Democrático de Direito na região.

Na realidade, qualquer país que manifeste profundas distorções sócio-econômicas tem seu processo emancipatório bloqueado, torna-se vulnerável no contexto do sistema

¹³ “Os Estados Unidos (bem como a Alemanha, a Grã-Bretanha e a França) construíram um séquito de nações dependentes, ligadas por tratados comerciais, financiamentos de projetos de infra-estrutura, exportação de capital e alianças político-militares. Surgem assim as chamadas esferas de influência das grandes potências. A dependência da América Latina em relação aos Estados Unidos, por exemplo, foi cuidadosamente cultivada por sucessivos governos desse país, desde o fim do século passado. São eles, pois, que ditam as regras do comércio e das finanças internacionais através de suas posições no sei do FMI e do GATT (transformado em Organização Mundial do Comércio, com poderes de intervenção aumentados) e impõe aos países mais fracos políticas de liberalização e de desregulamentação. Outrossim, ditam as regras do jogo que lhe convêm também aos países que possuem empresas pertencentes ao oligopólio mundial.” (SANTIAGO, M.P. *ibidem*. P. 61.)

internacional de mercados, possibilitando que sua história seja arquitetada pelos centros detentores do poder econômico. É o que vem ocorrendo, ao longo dos últimos séculos, na América do Sul. Suas elites, dissociadas da nação, tradicionalmente repudiam e reprimem, pelos variados meios dos quais dispõe, as manifestações coletivas emancipatórias, dentre essas, as tentativas quase sempre frustradas de consolidar e aprofundar as relações com países vizinhos.

Estudos recentes do Banco Mundial demonstram que a América do Sul e o Caribe, nos últimos cinquenta anos, apresentaram crescimento inferior aos países mais pobres da Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica (OCDE) que compreende Estados europeus, asiáticos e americanos. Constata que, mesmo nos períodos de maior desenvolvimento econômico, o crescimento não se reflete na diminuição da pobreza, justamente em razão da concentração de renda. Dados estatísticos demonstram que a renda *per capita* na América do Sul e no Caribe no ano de 2000 foi menor que aquela proporcionalmente registrada em 1870.¹⁴

Ou seja, o *desenvolvimento* regional tem sido feito com exacerbação da pobreza, o que inviabiliza a instituição do Estado Democrático, proclamado em suas Constituições, com o modelo econômico vigente. O fato é que a democracia real requer, para sua consolidação, uma organização estatal antissistêmica.

Mas são justamente essas especificidades que, assentadas em uma complexa variedade econômica e social, proporcionam à região a *história necessária* para a concretização de formas alternativas de desenvolvimento e de integração regional.

Assim é que podemos observar que, a partir da lenta e tardia “democratização” que tem se processado desde a última década, é possível identificar, nas novas Constituições sul-americanas, elementos antisistêmicos. É o caso das disposições relativas à organização administrativa territorial, a atribuição de competências administrativas e jurídicas para instituições locais, além de alterações no regime de propriedade da terra e processos de trabalho.

5. O princípio de subsidiariedade nas Constituições sul-americanas

¹⁴ PERRY, G.E.; ARIAS, O.S.; LÓPEZ, J.H.; MALONEY W. F.; SERVÉN, L. **Poverty reduction and growth: virtuous and vicious circles.** Washington D.C: World Bank, 2006, p. 2. Ao vincular o cenário de pobreza à exploração colonial na região, os autores são otimistas: “Both Latin America’s loss in relative income position in the last 50 years and OECD’s ability to sharply reduce inequality are, perhaps counterintuitively, good news: our history is not our destiny – choices of policies and institutions can lead to major improvements along both dimensions. Breaking with history is indeed difficult, but it is by no means impossible.” (ob.cit. p. 4)

Centralização administrativa, unidade de jurisdição e modelo representativo, são algumas características do Estado de Direito liberal que tem determinado a separação entre a esfera pública e a esfera privada, inviabilizando a efetiva participação política do cidadão. Além da criação desse modelo de Estado, o Sistema-Mundo também se caracteriza pela institucionalização da propriedade privada da terra e pela precarização das relações de trabalho.

Apesar disso, podemos identificar nas Constituições dos Estados sul-americanos normas que estabelecem a descentralização administrativa e a pluralidade de jurisdição, através do reconhecimento da autonomia institucional e de sistemas jurídicos locais. Prevê, ainda, novos modelos de propriedade, reconhecendo o direito à propriedade coletiva da terra, além de estimular processos de trabalho cooperativo.

Se considerarmos que uma das justificativas à ação subsidiária é o prejuízo à dignidade humana e que tal princípio estabelece um *ethos* de solidariedade entre instituições estatais e intergovernamentais, podemos afirmar que a função de subsidiariedade possui aspectos antissistêmicos. Nos últimos anos o princípio ou função de subsidiariedade tem sido declarada expressamente por algumas Constituições da América. Sem a pretensão de esgotar o assunto, apontamos a seguir alguns exemplos.

6.1 Paraguai: pluralidade de jurisdição

A Constituição da República do Paraguai, promulgada em 1992, em razão de declarar o país como multiétnico e pluricultural reconhece, em seu texto, a pluralidade da jurisdição interna, admitindo a validade de normas consuetudinárias, alternativas ao direito positivado.¹⁵ Assim o faz para a proteção dos costumes e peculiaridades do direito indígena.

Em seus artigos 62 a 66 delimita o conceito de povos nativos e de grupos étnicos, reconhecendo suas normas jurídicas consuetudinárias, o seu direito à propriedade comunitária da terra, à participação econômica e política de acordo com suas práticas tradicionais, além de garantir a esses povos um sistema educacional diferenciado.¹⁶

¹⁵ Apesar do reconhecimento constitucional sobre a heterogeneidade da população da República do Paraguai, os dados coletados pelo Banco Mundial, em censos realizados no país em 2003, atestam que apenas 3,5% das pessoas declaram-se afro-descendentes e uma porção ainda menor, de 1,5% declara-se como indígena. (FERRANTI, David de, *et.al. Inequality in Latin América: breaking with history?* Washington D.C: The World Bank, 2004, p. 78.)

¹⁶ O art. 62, inserido no Capítulo V – De los pueblos indígenas - estabelece: “Esta Constitución reconoce la existencia de los pueblos indígenas, definidos como grupos de cultura anteriores a la formación y organización del Estado paraguayo”. O art. 63 expressa: “Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos a desarrollar su identidad étnica en el respectivo hábitat. Tienen derecho, asimismo, a aplicar libremente sus sistemas de organización política, social, económica, cultural y religiosa, al igual que la voluntaria sujeción a sus normas consuetudinarias para la regulación de la convivencia interior siempre que ellas no atenten contra los derechos fundamentales establecidos en esta Constitución. En los conflictos jurisdiccionales se tendrá en cuenta

Ao reconhecer as formas comunitárias de convivência e conferir a essas comunidades personalidade jurídica de direito público, o Estado paraguaio reconhece, ao menos tacitamente, o princípio da subsidiariedade relativo aos órgãos estatais. Ao conferir autonomia às comunidades locais, a atuação do Estado deve ser no sentido de estimular sua emancipação encarregando-se das demandas que, por sua vez, não podem ser dirimidas pelos poderes locais.

6.2 Venezuela: solidariedade e corresponsabilidade

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela incorpora expressamente em seu texto, além da subsidiariedade – ou, nos seus próprios termos, solidariedade e corresponsabilidade - do Estado em relação às instituições locais, uma série de outros valores antissistêmicos, que apontam para arranjos alternativos ao modelo econômico contemporâneo. Destaca também, como, de resto, todas as Constituições da região, o projeto de integração latino-americana¹⁷.

O seu artigo 4º expressa:

Artículo 4. La República Bolivariana de Venezuela es un Estado federal descentralizado en los términos consagrados por esta Constitución, y se rige por los principios de integridad territorial, cooperación, solidaridad, concurrencia y corresponsabilidad. (grifos nosso)

el derecho consuetudinario indígena.” O comunitarismo fundiário - valor antinômico à propriedade privada da terra - vem expresso no art. 64, que assegura: “Los pueblos indígenas tienen derecho a la propiedad comunitaria de la tierra, en extensión y calidad suficientes para la conservación y el desarrollo de sus formas peculiares de vida. El Estado les proveyerá gratuitamente de estas tierras, las cuales serán inembargables, indivisibles, intransferibles, imprescritibles, no susceptibles de garantizar obligaciones contractuales ni de ser arrendadas; asimismo, estarán exentas de tributo. Se prohíbe la remoción o traslado de su hábitat sin el expreso consentimiento de los mismos.” Quanto a educação temos, no art. 66: “El Estado respetará las peculiaridades culturales de los pueblos indígenas especialmente en lo relativo a la educación formal. Se atenderá, además, a su defensa contra la regresión demográfica, la depredación ambiental, la explotación económica y la alineación cultural.”

¹⁷ No seu Preâmbulo consagra: “Con el fin supremo de refundar la República para establecer una sociedad democrática, participativa y protagónica, multiétnica y pluricultural en un Estado de justicia, federal y descentralizado, que consolide los valores de la libertad, la independencia, la paz, la solidaridad, el bien común, la integridad territorial, la convivencia y el imperio de la ley para esta y las futuras generaciones; asegure el derecho a la vida, al trabajo, a la cultura, a la educación, a la justicia social y a la igualdad sin discriminación ni subordinación alguna; promueva la cooperación pacífica entre las naciones e impulse y consolide la integración latinoamericana de acuerdo con el principio de no intervención y autodeterminación de los pueblos, la garantía universal e indivisible de los derechos humanos, la democratización de la sociedad internacional, el desarme nuclear, el equilibrio ecológico y los bienes jurídicos ambientales como patrimonio común e irrenunciable de la humanidad.” In: <http://www.venezuela-oas.org/Constitucion%20de%20Venezuela.htm>. [acesso em 20.fev.2010]

Da mesma forma que a Constituição do Paraguai, a da Venezuela garante os direitos dos “antepassados aborígenes”¹⁸: direitos originários sobre as terras que ancestral e tradicionalmente ocupam, que serão demarcadas pelo Poder Executivo *mediante a participação das comunidades interessadas*, ressalvando a exploração estatal dos recursos naturais considerados estratégicos.¹⁹ (grifo nosso)

Também é garantida pela Constituição a propriedade intelectual coletiva dos conhecimentos, tecnologias e inovações provenientes do conhecimento indígena, bem como o aproveitamento coletivo das atividades relacionadas ao seu patrimônio genético, admitindo, nesses termos, a exploração econômica de tais *imaterialidades*, constituídas, entretanto, como direitos da comunidade. Esses preceitos conferem impossibilidade jurídica do registro de patentes sobre tais recursos e conhecimentos.²⁰

Em relação a processos econômicos alternativos ao modelo hegemônico, manifestos nas comunidades agrícolas venezuelanas, a Constituição reconhece expressamente que tais práticas se fundam na reciprocidade e solidariedade comunitária. Contudo, preconiza que as comunidades indígenas devem ter acesso ao conhecimento moderno, tirando daí novas referências. Nestes termos, não reproduz o mito da mumificação das culturas tradicionais, que não deixa de ser sistêmico, posto que excludente.²¹

¹⁸ Segundo os dados do Banco Mundial, menos de 1% da população Venezuela declara-se como indígena. (FERRANTI *et.al.* *ob.cit.* p. 78). Esses dados confrontam-se com aqueles apresentados pela Enciclopédia Contemporânea da América Latina e do Caribe que aponta uma população de 7% de ameríndios e de 93% de mestiços de brancos, ameríndios e negros. (*ob.cit.* p. 1251).

¹⁹ Art.119. El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política e económica, sus culturas, usos e costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva e sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y la ley. Art. 120. El aprovechamiento de los recursos naturales en los hábitats indígenas por parte del Estado se hará sin lesionar la integridad cultural y económica de los mismos e, igualmente, está sujeto a previa información y consulta a las comunidades indígenas respectivas. Los beneficios de este aprovechamiento por parte de los pueblos indígenas están sujetos a la Constitución y a la ley. Art. 121. Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener y desarrollar su identidad étnica y cultural, cosmovisión, valores, espiritualidad y sus lugares sagrados y de culto. El Estado fomentará la valoración y difusión de las manifestaciones culturales de los pueblos indígenas, los cuales tienen derecho a una educación propia y a un régimen educativo de carácter intercultural y bilingüe, atendiendo a sus particularidades socioculturales, valores y tradiciones.

²⁰ Art. 124. Si garantiza y protege la propiedad colectiva de los conocimientos, tecnologías e innovaciones e los pueblos indígenas. Toda actividad relacionada con los recursos genéticos y los conocimientos asociados a los mismos perseguirán beneficios colectivos. Se prohíbe el registro de patentes sobre estos recursos y conocimientos ancestrales.

²¹ No seu artigo 123: “Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener y promover sus propias prácticas económicas basadas en la reciprocidad, la solidaridad y el intercambio; sus actividades productivas tradicionales, su participación en la economía nacional y a definir sus prioridades. Los pueblos indígenas tienen derecho a servicios de formación profesional y a participar en la elaboración y gestión de programas específicos de capacitación, servicios de asistencia técnica y financiera que fortalezcan sus actividades económicas en el marco del desarrollo local sustentable. El Estado garantizará a los trabajadores y trabajadoras el goce de los derechos que confiere la legislación laboral.”

6.3 Bolívia: Estado plurinacional e subsidiariedade

A Bolívia aprovou em fevereiro de 2009, por referendo popular, uma nova Constituição que denomina o Estado boliviano como *Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario* (art. 1º)²². Em seguida declara:

Artículo 2.

Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, y al reconocimiento y consolidación de sus instituciones y entidades territoriales, conforme a esta Constitución.

Nesse aspecto, cabe destacar que a Bolívia é o país americano com a maior concentração de povos indígenas, que, segundo dados coletados pelo Banco Mundial em 2002, perfaz um total de 71% das pessoas em seu território. O *World Fact Book* indica que são 30% de quíchuas, 25% de aimarás, 30% de mestiços de brancos e ameríndios e 15 % de brancos.²³

A nova Carta trás relevantes inovações em relação à Constituição anterior – que não tratava da questão indígena de forma específica - e mesmo em relação as demais Constituições americanas. Dedicar um capítulo exclusivo aos direitos econômicos e sociais, que denomina *derechos fundamentalísimos* (Capítulo Segundo). O direito a vida, a integridade física, ao acesso a água, alimentos, moradia, saúde e educação²⁴, além dos direitos civis e políticos fundamentais estão relacionados no Capítulo Terceiro.

O Capítulo Quarto regula os direitos do que chama de “nações e povos indígenas originários campesinos”, enquanto o Sexto cuida da educação e da interculturalidade, garantindo a efetiva participação comunitária nas questões que lhe dizem respeito.²⁵

²² O artigo 100 da nova Constituição define o Estado Plurinacional Comunitário nos seguintes termos: “I. La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión y la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones.” In:http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf . [acesso em 11.fev.2010]

²³ FERRANTI, ob.cit, p. 78. Enciclopédia, ob.cit p. 191.

²⁴ Na introdução do seu art. 15 temos: “Toda persona tiene derecho a la vida, a la integridad física, psicológica, moral y sexual.”http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf. [acesso em 11.fev.2010]

²⁵ Artículo 84. Se reconocerá y garantizará la participación social o comunitaria en el sistema educativo mediante organismos representativos a nivel de pueblos y naciones indígenas originarios campesinos, estatal, departamental, regional y municipal. Su composición y atribuciones estarán establecidas en la ley.

Em relação à estrutura e organização funcional do Estado, inova ao estabelecer uma Assembléia Legislativa Plurinacional²⁶, um Tribunal Constitucional Plurinacional²⁷, além do Conselho Eleitoral Plurinacional²⁸.

Quanto à organização territorial do Estado, a Constituição estabelece a autonomia departamental, regional e municipal, além de expressar, em capítulo próprio, a autonomia indígena originária campesina. O controle social dessas instituições e das funções públicas deverá ser feita pela participação ativa da sociedade civil organizada.²⁹

6.4 Colômbia: efetividade e eficiência administrativa

A subsidiariedade administrativa instituída pelos países andinos caracteriza-os como Estados unitários descentralizados³⁰, e justifica-se pelos princípios da *efetividade* das ações

²⁶ Art. 149. IV. En la elección de asambleístas se garantizará la participación proporcional de los pueblos y naciones indígenas originarias campesinas.

²⁷ Artículo 188. La potestad de impartir justicia emana del pueblo boliviano, y se sustenta en los principios de pluralismo jurídico, interculturalidad, equidad, igualdad jurídica, independencia, seguridad jurídica, servicio a La sociedad, participación ciudadana, armonía social, y respeto a los derechos fundamentales y garantías constitucionales. Artículo 189. I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, El Tribunal Agroambiental, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces. La jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades. II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía. III. La justicia constitucional se ejerce por el Tribunal Constitucional Plurinacional.

²⁸ Artículo 215. La Función electoral se ejerce por el Consejo Electoral Plurinacional, instancia autónoma que se rige por los principios de transparencia e imparcialidad. Artículo 216 I. El Consejo Electoral Plurinacional estará compuesto por cinco miembros, de los cuales al menos dos serán representantes de los pueblos y naciones indígenas originarias campesinas.

²⁹ Artículo 240 I. El pueblo soberano, por medio de la sociedad civil organizada, participará en la toma de decisiones de las políticas públicas. II. La sociedad civil organizada ejercerá el control social a la gestión pública en todos los niveles Del Estado, y en las empresas e instituciones públicas, mixtas y privadas que administren recursos fiscales o que presten servicios públicos. III. La sociedad civil organizada establecerá sus propias normas y funcionamiento para cumplir con las funciones de participación en la toma de decisiones y de control social. Artículo 24. La participación y el control social implica, además de las previsiones establecidas en la Constitución y la ley: 1. Participar en la formulación de las políticas de Estado. 2. Apoyar al Órgano Legislativo en la construcción colectiva de las leyes.

3. Velar por la aplicación adecuada de la jurisdicción ordinaria y de la jurisdicción indígena originario campesina. 4. Desarrollar el control social en todos los niveles del Estado, que incluye el control sobre las instancias autónomas, autárquicas, descentralizadas y desconcentradas. 5. Generar un manejo transparente de la información y del uso de los recursos en todos los espacios de la gestión pública. La información solicitada por el control social no podrá denegarse, y será entregada de manera completa, veraz, adecuada y oportuna. 6. Formular informes para activar la revocatoria de mandato. 7. Conocer y aprobar los informes de gestión de los Órganos y Funciones del Estado. 8. Coordinar la planificación y control con los Órganos y Funciones del Estado. 9. Denunciar e instruir a las instituciones correspondientes para la investigación y procesamiento, en los casos que se considere conveniente.

³⁰ Prof. José Luiz Quadros de Magalhães classifica os Estados em Estado unitário, que por sua vez pode se caracterizar como Estado unitário simples, Estado unitário desconcentrado e Estado unitário descentralizado; Estado regional, Estado autonômico, e, finalmente, Estado federal, que, por sua vez poderá adorar o federalismo centrípeto ou centrífugo, estabelecer uma federação em dois ou três níveis, organizando as atribuições de competência de forma simétrica ou assimétrica. (MAGALHÃES, J.L.Q. ob.cit., p. 13-21). O autor define um Estado unitário descentralizado como aquele em que “as regiões autônomas recebem, por lei nacional, competências administrativas, caracterizando a descentralização pela existência de uma personalidade jurídica própria e eleição dos órgãos dirigentes. Esta descentralização de competências administrativas pode ocorrer em

públicas e de sua *eficiência* no combate às distorções econômico-sociais, seja quando outorga autonomia às comunidades indígenas e camponesas, ou quando o faz para os demais entes públicos previstos nas normas constitucionais.

A Constituição da Colômbia foi modificada em 2003 pelo Decreto 99/03 e, como a venezuelana, também faz referência expressa ao princípio da subsidiariedade no seu art. 288, nos seguintes termos:

“La ley orgánica de ordenamiento territorial establecerá la distribución de competencias entre la Nación y las entidades territoriales. Las competencias atribuidas a los distintos niveles serán ejercidas conforme a los principios de coordinación, concurrencia y *subsidiariedad* en los términos que establezca la ley”. (grifo nosso)

O seu art. 286, inserido no mesmo Capítulo I – das disposições gerais da organização territorial –, estabelece como *entidades territoriais* do Estado colombiano “los departamentos, los distritos, los municipios y los territorios indígenas”³¹, consignando que o caráter de entidade territorial será conferido às regiões que assim se instituem nos termos de lei infraconstitucional.

Na distribuição de competências, tais entidades são semelhantes as do federalismo brasileiro, pois têm autonomia de governo e competência administrativa para “estabelecer os tributos necessários para el cumplimiento de sus funciones”, além de participarem da renda nacional.³² Entretanto, a descentralização prevista implica que o governo central seja o autor das diretrizes e orientações às instituições locais, exercendo efetivo controle do processo de transferência de competências e dos recursos.³³

níveis municipal, departamental ou regional, em um nível ou em vários níveis simultaneamente.” (*ibidem*, p. 14). Sobre a questão Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp, no mesmo livro, acrescenta que os Estados unitários simples são “aqueles que possuem um único foco territorial de poder, hoje tidos como inviáveis pela complexidade que os Estados ganharam, mas hipoteticamente viáveis em microestados; os desconcentrados, que possuem estrutura burocrática de uma única esfera, que poderá ter uma desconcentração em vários níveis, sem autonomia e personalidade jurídica própria dos entes administrativos. Próprio dos países autoritários; e os descentralizados, nos quais existem transferências de competências administrativas, com a eleição de conselhos locais que irão interferir na administração. No caso, os entes administrativos territoriais terão autonomia nas decisões, além de personalidade jurídica própria.”(KNEIPP, B.B.A. Federalismo belga: a busca da superação da intolerância. In: MAGALHÃES, J.L.Q. *ob.cit.* p. 111.)

³¹ Segundo censo de 2002, indicado pelo Banco Mundial, a Colômbia conta com 1,8% da população de origem indígena. (FERRANTI, *et.al. ob.cit.* p. 78). Os dados do *World Fact Book* acrescentam que a composição populacional é de 58% de mestiços de brancos, ameríndios e negros, 20% de brancos, 14% de mestiços de brancos e negros, 4% de negros, 3% de mestiços de brancos e ameríndios e, finalmente, de apenas 1% de ameríndios. (Enciclopédia, p. 323)

³² Art. 287, Constituição da Colômbia.

³³ “A cada dia consolida-se mais a idéia de que as entidades territoriais tampouco devam assumir a produção de bens e serviços, mas que passem a operar como correias de transmissão e instâncias de regulação do enfoque privado e mercantil nas atividades que outrora eram de responsabilidade estatal. Tudo foi projetado para que essas entidades territoriais se servissem necessariamente, dos recursos tributários arrecadados em cada espaço local e

6.5 Peru: Estado social e democrático

A Constituição do Peru define o Estado como uma república democrática e social, independente e soberana, declarando-se como Estado uno e indivisível, com um governo unitário embora descentralizado.³⁴

Com uma composição étnica majoritariamente indígena - possui 47% de ameríndios e 37% de mestiços de índios e brancos³⁵ - na esteira de seus vizinhos, também confere personalidade jurídica e autonomia para as comunidades camponesas e nativas no art. 89 da sua Constituição.³⁶

Em seu ordenamento constitucional o Peru também reconhece valores que chamamos de antissistêmicos, declarando logo no artigo 1º de sua Constituição Política, como um *Estado Social de Direito* e também “soberano, unitário, independente, democrático e multiétnico” com governo “republicano, eletivo, representativo, responsável, alternativo, participativo e de administração descentralizada”.³⁷

6.6 Equador: Estado plurinacional, unitário e autonômico

A nova Constituição do Equador entrou em vigência em outubro de 2008 e, seguindo a tendência dos países andinos, incorpora em seu texto, expressamente, a qualificação do Estado como plurinacional e de governo descentralizado. O seu artigo 1º define como princípios fundamentais:

Art. 1. El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de

regional, utilizando os organismos privados como cotratados ou concessionários, e também para que os próprios indivíduos e as microcomunidades contribuíssem com recursos materiais, aí incluídos os serviços pessoais para a satisfação de suas necessidades básicas, apoiados em uma ordenação e um sistema de execução que os tornassem responsáveis. (ENCICLOPÉDIA, p. 330.)

³⁴ Art. 43 da Constituição da República do Peru.

³⁵ FERRANTI, *et.al. ob.cit.* p. 78.

³⁶ Art. 89. Las Comunidades Campesinas y las Nativas tienen existencia legal y son personas jurídicas. Son autónomas en su organización, en el trabajo comunal y en el uso y libre disposición de sus tierras, así como en lo económico y administrativo, dentro del marco que la ley establece.

³⁷ A Constituição da República da Colômbia, como a do Equador, em seu artigo 1º também declara-se como Estado Social de Direito: “Colômbia es un Estado social de derecho, organizado en forma de republica unitária, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respecto de la dignidad human, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general.”

*participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.*³⁸

Neste aspecto, define como línguas oficiais os idiomas indígenas, além do espanhol, e confere *status* de sujeito de direitos às comunidades locais e nacionalidades.

Aliás, a recém promulgada Constituição inova não apenas ao estabelecer um Estado plurinacional, mas também ao reconhecer a natureza como sujeito de direito. De fato, é a primeira Constituição no mundo a conferir ao meio-ambiente tal condição jurídica, inclusive designando-o como *pachamama*, expressão quíchua³⁹. Outro aspecto inovador refere-se ao reconhecimento do direito à mobilidade humana como um direito fundamental, rompendo com a funcionalidade característica dos Estados modernos e das relações internacionais de produção, responsáveis pelo estabelecimento de uma divisão internacional do trabalho que se traduz, inclusive, pelo controle das fronteiras aos trabalhadores migrantes⁴⁰.

No seu Capítulo Quarto, a Constituição estabelece os direitos das comunidades, povos e nacionalidades, garantindo sua autonomia administrativa e jurídica⁴¹. Reconhece o seu direito à propriedade coletiva de suas terras e de seus recursos naturais, que serão explorados mediante consulta prévia e autorização da comunidade, garantida sua participação nos lucros obtidos com essa exploração.

O princípio da subsidiariedade é expresso no art. 238 da Constituição de 2008⁴², no capítulo dedicado a descentralização administrativa e distribuição de competências exclusivas e concorrentes às unidades territoriais autônomas, além da forma de distribuição dos recursos para a consecução de seus objetivos e desenvolvimento econômico equilibrado (arts. 238 a 274).

³⁸ <http://www.utelvt.edu.ec/NuevaConstitucion.pdf> [acesso em 21.fev.2010]

³⁹ Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. (ver también art. 71)

⁴⁰ Art. 40. Se reconoce a las personas el derecho a migrar. No se identificará ni se considerará a ningún ser humano como ilegal por su condición migratoria.

⁴¹ Art. 37.10. Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes. (O art. 171 trata da justiça indígena).

⁴² Art. 238. Los gobiernos autónomos descentralizados gozarán de autonomía política, administrativa y financiera, y se regirán por los principios de solidaridad, subsidiariedad, equidad interterritorial, integración y participación ciudadana. En ningún caso el ejercicio de la autonomía permitirá la secesión del territorio nacional. Constituyen gobiernos autónomos descentralizados las juntas parroquiales rurales, los concejos municipales, los concejos metropolitanos, los concejos provinciales y los concejos regionales. In: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/Constitucion-2008.pdf> [acesso em 20.fev.2010]

Foge do escopo deste trabalho o estudo aprofundado sobre esses novos aspectos de relações interinstitucionais, que demandam uma análise apurada justamente em razão de seus caracteres jurídicos inovadores. No entanto, podemos afirmar que a atual Constituição Política da República do Equador estabelece, nos termos da classificação proposta por Quadros de Magalhães, a forma de um Estado autônomo⁴³, visto que em seus preceitos fundamentais admite que a proposta de autonomia seja de iniciativa dos próprios poderes locais. É o que estabelecem os artigos 243 e 244 e seguintes da nova Constituição⁴⁴, que se enquadram perfeitamente nos preceitos estabelecidos pelo princípio da subsidiariedade, ao conferir a iniciativa decisória para a instituição menor em detrimento da instituição maior, fazendo prevalecer, portanto, o critério da autonomia local, procedimento oposto àquele previsto pela Constituição da Colômbia.

6.7 Chile: descentralização e desconcentração administrativa

Seguindo a tendência continental, o Estado chileno também vem modificando sua Constituição – eminentemente liberal – para consagrar os princípios de descentralização e a desconcentração administrativa, avançando suas reformas em um processo iniciado com a redemocratização do país na década de 1990.

A primeira medida desse período foi o retorno das eleições comunais, que eram tradicionais no Chile, mas que foram suspensas durante todo o período do governo de Augusto Pinochet e retomadas apenas a partir de 1992.

Reformas constitucionais foram editadas em 1991 com o advento da Lei Orgânica Constitucional n. 19.097/91, que modificou diversos dispositivos da Constituição chilena, inclusive o seu art. 3º, conferindo à descentralização estatura de princípio jurídico do Estado, e, mais recentemente, em 2005 com a Lei n. 20.050/2005 que alterou, mais uma vez, a redação do mesmo dispositivo constitucional.

O dispositivo consagra a *descentralização* administrativa ou, conforme o caso, a *desconcentração* dos órgãos públicos, destacando a responsabilidade do Estado pela

⁴³ MAGALHÃES. *ob.cit.* p. 16 e 111. Na obra o paradigma de Estado autônomo é a Espanha, cuja Constituição de 1978, “permitiu que a iniciativa partisse das províncias para a constituir regiões autônomas.”

⁴⁴ Art. 243.- Dos o más regiones, provincias, cantones o parroquias contiguas podrán agruparse y formar mancomunidades, con la finalidad de mejorar la gestión de sus competencias y favorecer sus procesos de integración. Su creación, estructura y administración serán reguladas por la ley. Art. 244.- Dos o más provincias con continuidad territorial, superficie regional mayor a veinte mil kilómetros cuadrados y un número de habitantes que en conjunto sea superior al cinco por ciento de la población nacional, formarán regiones autónomas de acuerdo con la ley. Se procurará el equilibrio interregional, la afinidad histórica y cultural, La complementariedad ecológica y el manejo integrado de cuencas. La ley creará incentivos económicos y de otra índole, para que las provincias se integren en regiones.

promoção da regionalização e também do *desenvolvimento “equitativo e solidário”* entre as diversas regiões do país.⁴⁵

A delimitação do conceito de descentralização e de desconcentração administrativa é abordado pelos constitucionalistas chilenos Verdugo, Pfeffer e Nogueira nos seguintes termos:

a desconcentração administrativa é um fenômeno que se verifica no seio da administração central do Estado, que consiste na delegação de funções, feita geralmente por lei, do órgão que se encontra na cúspide da administração para órgãos inferiores, os quais atuam com a personalidade jurídica do Estado central, sem patrimônio e sem competências definidas para si próprias. Assim a desconcentração é um processo técnico de efeitos limitados no campo jurídico-administrativo, constituindo uma decisão intra-institucional da administração central do Estado. A descentralização administrativa recorre ao princípio da autonomia administrativa, que consiste na qualidade jurídica de um ente administrativo ao qual são atribuídas determinadas competências cujo exercício é respeitado pelo Estado quando se contém nos limites traçados pela Constituição e pelas leis. A autarquia ou ente administrativo descentralizado consistiria assim na faculdade do ente para autoadministrar-se, operando para a consecução de seus fins por meio de atividade administrativa de mesma natureza da desenvolvida pela Administração central. A descentralização administrativa implica a criação de um ente administrativo com personalidade jurídica própria de direito público, competências determinadas e patrimônio próprio. Por sua vez, o ente descentralizado está sujeito tão-somente a controles de tutela preventivos e repressivos de caráter legal e financeiro. Tanto a desconcentração quanto a descentralização podem ser de caráter funcional ou territorial. Há desconcentração ou descentralização funcional, técnica ou por serviços, quando o organismo administrativo abarca uma função em abstrato ou um serviço determinado. Há desconcentração ou descentralização territorial quando o que se descentraliza ou desconcentra é um âmbito do território do Estado onde será desenvolvida a função administrativa.⁴⁶

A configuração territorial-administrativa é dada pelo art. 99, também modificado pela emenda de 2005, que estabelece como entidades autônomas as *regiões*, divididas, por sua vez, em *províncias* e estas, finalmente, em *comunas*. Cada nível possui instâncias de governo e órgãos com competências normativas, resolutivas e fiscalizadoras. No caso chileno, são os órgãos públicos que adquirem constitucionalmente personalidade jurídica, ou seja, a

⁴⁵ Art. 3º. “El Estado de Chile es unitario. La administración del Estado será funcional y territorialmente descentralizada, o desconcentrada en su caso, de conformidad a la ley. Los órganos del Estado promoverán el fortalecimiento de la regionalización del país y el desarrollo equitativo y solidario entre la regiones, provincias y comunas del territorio nacional.” A redação original do dispositivo, antes da reforma de 1991 era o seguinte: “A lei prepondera a que a administração do Estado seja funcional ou territorialmente descentralizada”. Após a revisão constitucional passou à seguinte redação: “A administração do Estado será funcional e territorialmente descentralizada ou desconcentrada em cada caso, em conformidade com a lei”. (GODOY, *ibidem*. *Ibidem*.)

⁴⁶ VERDUGO, PFEFFER NOGUEIRA. **Derecho constitucional**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1994, t. I, 1994, p. 333 *et. seg. apud*. GODOY, M.S. **Organização político-territorial do Estado chileno**: constituição e leis orgânicas. In: MAGALHÃES, J. L.Q. *ob.cit.* p. 245-246.

Constituição não atribui personalidade a uma população ou a determinada circunscrição territorial, mas às suas instâncias governamentais.⁴⁷

Embora sejam notáveis as reformas que se operam no país, o tradicional centralismo resiste e se manifesta na forma de exercício dos poderes locais, que permanecem em tudo dependentes do governo central. O *intendente regional*, autoridade responsável pelo *Governo Regional* – integrado pela Intendência e pelo Conselho – é nomeado pelo Presidente da República. Portanto, nada mais é que o representante local da autoridade central, e suas funções são pautadas por diretrizes presidenciais. Assim também o *governador* das *Provincias*. Apenas o Conselho Comunal, no âmbito das *municipalidades*, é eleito por sufrágio direto e universal. Em percurso de representação inversa, os conselheiros comunais eleitos elegerão, por sua vez, os membros do Conselho Regional.

Mesmo assim, o localismo chileno inova ao possibilitar que questões relevantes, de interesse *comunal*, possam ser submetidas a plebiscito. A matéria poderá ser suscitada em requerimento de iniciativa do Alcaide, mediante concordância do Conselho, ou por proposta de iniciativa popular.⁴⁸

Nesse aspecto, instrumentos políticos de expressão das comunidades locais permitem a manifestação direta dos interessados inclusive quando reformas institucionais ou acordos internacionais possam repercutir na região. De forma inédita, a ferramenta permite que interesses locais sejam expressos quando da implementação de políticas definidas em nível regional ou global.

6.7 Outros Estados latinos

Embora este breve estudo tenha priorizado a análise das recentes Constituições de Estados da América do Sul que expressam o princípio ou função de subsidiariedade nas suas relações interinstitucionais internas, particularmente as dos Estados andinos, apontamos que a descentralização da organização político-territorial também está prevista em Cartas Constitucionais de outros Estados latinos.

A Constituição de Honduras, por exemplo, no art. 260 estabelece a criação, por lei especial, de instituições descentralizadas “siempre que se garantice: la mayor *eficiencia* en la

⁴⁷ As alterações constitucionais se fizeram pela Lei 20.050 de 2005. Expressa o art. 99. “Para el gobierno e administración interior del Estado, el territorio de la Republica se divide em regiones y éstas en provincias. Para los efectos de la administración local, las provincias se dividirán en comunas. La creación, supresión y denominación de regiones, provincias y comunas; la modificación de sus límites, así como la fijación de las capitales de las regiones y provincias, serán materia de ley orgánica constitucional”.

⁴⁸ Os dispositivos relativos à organização e atribuições das Comunas estão previstos na Lei Orgânica das Municipalidades. Os arts. 117 e seguintes desta lei estabelecem sobre a forma de realização e a matéria dos plebiscitos comunais.

administración de los intereses nacionales; la *satisfacción de necesidades colectivas de servicio público*, *sín fines de lucro*; la mayor *efectividad* en el cumplimiento de los fines de la Administración Pública, *la justificación económica, administrativa del costo de su funcionamiento*, del rendimiento o utilidad esperados o en su caso, de los *ahorros previstos*; la exclusividad de la competencia, de modo tal que su creación no supone duplicación con otros órganos de la Administración Pública ya existentes, etc.”

Eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos para a satisfação das necessidades coletivas são disposições que permite-nos estabelecer nexo jurídico com a função de subsidiariedade, um percurso que não se esgota nas instituições circunscritas no âmbito estatal, mas que se extraterritorializa para determinar também a responsabilidade supranacional dos organismos de integração regional e de cooperação internacional em relação ao bem-estar local, posto que os tratados de integração e cooperação ratificados pelos Estados da região buscam, justamente, soluções para os problemas das assimetrias econômicas, visando o desenvolvimento integral dos povos americanos. É o que já vinha estabelecido desde a instituição da OEA em seu tratado institutivo.⁴⁹

O México, com uma população de ameríndios que perfaz 14% do total de pessoas em seu território, possui uma história de sucessivas ações emancipatórias dos nativos e camponeses que, contemporaneamente, expressa-se no movimento zapatista de Chiapas.⁵⁰

Sua Constituição, da mesma forma que nos países andinos, também prevê a autonomia das comunidades indígenas, que, aliás, trata-se da principal plataforma do movimento indígena atual, sinalizando o conteúdo utópico e inefetivo desses preceitos constitucionais. No México, apesar da questão indígena há muito ter ingressado na agenda política nacional – foi

⁴⁹ CARTA DA OEA. Art. 30. “Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unirem seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo”. Art. 31. “A cooperação americana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. (...)”

⁵⁰ A reforma agrária para extinção dos latifúndios e recuperação dos *hejidos* camponeses deu-se na Revolução Mexicana de 1910 a 1930. A eleição de Lázaro Cárdenas em 1934, interrompeu o processo revolucionário institucionalizando algumas conquistas disruptivas, logo acomodadas sob o manto de um regime de forte conteúdo populista, que na América manifesta-se, no mesmo período, na figura de Getúlio Vargas, no Brasil, e Domingos Perón, na Argentina: um partido único, a base de sustentação no trabalhador urbano, e a contrapartida é manifesta no corporativismo trabalhista, que reverteu o movimento de operários, mineradores e ferroviários, em que pese o seu posicionamento favorável aos republicanos na Espanha. Este foi um período de ocultamento do movimento indígena, e de uma política de integração baseada na aculturação. O movimento indígena de Chiapas eclode exatamente no dia da entrada em vigor do Tratado institutivo da NAFTA – 1º de janeiro de 1994. A manifestação constituiu-se justamente em protesto ao liberalismo preconizado pelo organismo regional, e o fim anunciado das instituições anti-sistêmicas: propriedade coletiva da terra, por exemplo, extrapolando a plataforma étnica, ao ser assimilado por outros setores da população.

um dos principais vetores da Revolução de 1910 - as comunidades continuam a se caracterizar pela extrema pobreza e alta mortalidade.⁵¹

A consolidação de mecanismos de participação popular, que vêm no bojo da descentralização das instituições do Estado, somada à ação subsidiária dos entes administrativos internos e dos organismos internacionais, pode resultar em profundas mudanças nas instituições do Estado moderno, no sentido de dirimir seus desequilíbrios sistêmicos e concretizar seus princípios constitucionalmente declarados.

CONCLUSÃO

Djacir de Menezes expressa em uma de suas teses “quase hegelianas”: “A massa dos infelizes é grande e crescente. A dos felizes é pequena e decrescente. Conseqüência: o sufrágio universal é a subversão.”⁵²

O que tem se evidenciado é que instrumentos democráticos, mesmo que restritos, constituem brechas disruptivas ao Sistema-Mundo, que, por sua vez, foi erigido sobre os fundamentos do ideário liberal e de sua ideologia (os elementos valorativos dessa idéia), tão evidente em normas e procedimentos jurídicos.

Ocorre que o ideário liberal, que motivou ações igualmente disruptivas ocorridas no curso do distante século XVIII e que foram capazes de mobilizar a massa de camponeses e de empregados urbanos, ao cumprir suas promessas de igualdade, participação política e propriedade para todos, cria contradições internas ao sistema capitalista, tencionando aspectos próprios de sua funcionalidade.

Consolidados por constantes ações de cidadania, os meios democráticos são essencialmente revolucionários, pois se mostram, de fato, antinômicos ao *ethos* sistêmico.

Uma forma de organização política cujas instituições delegam às pessoas o exercício direto do poder de decisão e fiscalização sobre questões de interesse da comunidade subverte o sistema-mundo/colonial em face do advento do cidadão emancipado.

⁵¹ O seu artigo 2º vai aqui sintetizado: “Esta Constitución reconoce y garantiza em derecho de los pueblos y las comunidades indígenas a la libre determinación y, em consecuencia, a la autonomía para: decidir sus formas internas de convivencia y organización social, económica, política y cultural; aplicar sus propios sistemas normativos em la regulación y solución de sus conflictos internos, sujetándose a los principios generales de esta Constitución, respetando las garantías individuales, los derechos humanos y, de manera relevante, la dignidad e integridad de las mujeres. La ley establecerá los casos y procedimientos de validación por los jueces o tribunales correspondientes; elegir de acuerdo con sus normas, procedimientos y prácticas tradicionales, a las autoridades o representantes para el ejercicio de sus formas propias de gobierno interno, garantizando la participación de las mujeres em condiciones de equidad frente a los varones, em un marco que respete el pacto federal y la soberanía de los estados (...)”.

⁵² MENEZES, D. **Teses quase hegelianas**: para uma filosofia de transição sem transação. SP: Edusp, 1972, p. 107.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIAS, Omar; PERRY, Guillermo. *Poverty reduction and growth: virtuous and vicious circles*. Washington D.C: The World Bank, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Princípio de subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BURKI, Shahid Javed *et al.* *Más allá del consenso de Washington: la hora de la reforma institucional*. Washington D.C: The World Bank, 1998; 2004.

CAMPOS, Eduardo Nunes. *O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Européia e do Mercosul*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CARNEIRO, Cynthia S.; DINIZ, Arthur José Almeida. Breve história da integração americana: de 1826 a 1948. In: *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, PUC Minas, v. 9; n. 17, p. 7-22, 1 sem, 2006.

CONSELHO EPISCOPAL LATINO AMERICANO (Org.). *América Latina: sociedades em mudança*. São Paulo: Paulinas, 2005.

FERRANTI, David *et al.* *Inequality in Latin América: breaking with history?* Washington D.C: The World Bank, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; CARNEIRO, Cynthia S. O marxismo e as novas metodologias de análise histórica. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; SILVEIRA, Jacqueline Passos; AMARAL, Caroline Scofield. *História do Direito: novos caminhos e novas versões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 33-50.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

KRAWCZYK, Nora Rut; WANDERLEY, Luiz Eduardo. *América Latina: estado e reformas numa perspectiva comparada*. São Paulo: Cortez, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito do Estado federado ante a globalização econômica*. Brasília: UnB, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *O poder municipal: paradigmas para o Estado Constitucional Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. (Coord.). *Pacto federativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____; ROCHA, Carlos Alberto Vasconcelos. *O município e a construção da democracia participativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

- MARCOCCIA, Rafael Mahfoud. O princípio de subsidiariedade e a participação popular. In: *Serviço Social e Sociedade: espaço público e direitos sociais*. São Paulo: Cortez, n. 86, p. 90-121, jul. 2006.
- MARIUTTI, Eduardo Barros. Considerações sobre a perspectiva do sistema-mundo. In: *Novos Estudos*. São Paulo, CEBRAP, n. 69, p. 89-103, jul. 2004.
- MARX, Karl. *Prefácio* [à Introdução à Crítica da Economia política]. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 29-30. (Os pensadores: Marx I).
- _____. *Crítica da filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MARX, Karl; ENGELS, F. *Para a crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1988a, p. 3-157. (Os pensadores: Marx I).
- _____. *Manuscritos econômico-filosóficos: terceiro manuscrito*. São Paulo: Nova Cultural, 1988f, p. 169-214. (Os pensadores: Marx I).
- MENEZES, Djacir. *Teses quase hegelianas: para uma filosofia de transição sem transação*. São Paulo: Edusp, 1972.
- OCAMPO, José Antonio; MARTIN, Juan. *Globalization and development: a latin american and caribbean perspective*. Washington D.C: World Bank, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos In: MAZZUOLLI, Valério (org.). *Coletânea de Direito Internacional*. 7ª Ed. SP: RT, 2009.
- QUADROS, Fausto de. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o Tratado da União Européia*. Coimbra: Almedina, 1995.
- QUIJANO, Aníbal. Os fantasmas da América Latina. In: NOVAES, Adauto (org.) *Oito visões da América Latina*. SP: Senac, 2006, p. 49-85.
- SADER, Emir; JINKINGS, Ivana (Coord.). In: *ENCICLOPÉDIA Contemporânea da América Latina e do Caribe*. São Paulo: Boitempo e Laboratório de Políticas Públicas, 2006.
- TEIXEIRA, Elenaldo. *O local e o global: limites e desafios da participação cidadã*. São Paulo: Cortez, 2001.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *Capitalismo histórico e civilização capitalista*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.
- _____. *Após o liberalismo: uma busca da reconstrução do mundo*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- _____. *O fim do mundo como o concebemos: ciência social para o século XXI*. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.
- _____. *Utopística ou as decisões históricas do século XXI*. Petrópolis: Vozes, 2003b.

_____. As agonias do liberalismo. In: *Lua Nova: Revista de Cultura Polícia*, São Paulo: Fronteiras, n. 34, p. 95-133, 2002.

WORLD BANK POLICY RESEARCH REPORT. *Globalization, growth and poverty*. Washington D.C: The World Bank, 2002.